







Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

A **regularização fundiária** é um instrumento essencial para garantir o direito à moradia digna, previsto no **artigo 6º da Constituição Federal**, e para promover a **justiça social**, a **segurança jurídica** e o **ordenamento urbano**.

Foi por esse motivo que houve a aprovação da Lei 2.309/2025, ou seja, para possibilitar a aquisição pelo Município de Uruaçu-Go, da área onde hoje se encontra instalado de fato e pendente de regularização o Loteamento Vale do Sol.

Acontece que foi detectada pelo CRI de Uruaçu-Go, uma diferença na área total que constou da referida lei aprovada, uma vez que existem registradas à margem da matrícula do imóvel adquirido pelo município, três áreas que foram usucapidas por particulares, num total de 19.163,39 m²; motivo pelo qual se faz necessária a adequação da área total que ainda está pendente de regularização e que constou da lei.

Por esse fato, é que se encaminha o presente projeto de lei, para correção da área que necessita ser adquirida e regularizada pelo município; possibilitando assim a emissão de escrituras para mais de 600 (seiscentas) famílias, sendo esta a motivação desse projeto de lei.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do mesmo.

AZARIAS
MACHADO
NETO:1579451217

2

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal de Uruaçu

Assinado digitalmente por AZARIAS MACHADO
NETO:1579451217
ND: C=BR, O=C=Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=RECEITA FEDERAL
BRASIL, OU=2025102000107, OU=, CN=Assinatura, DN=AZARIAS MACHADO
NETO:1579451217
PfxID: Esboço de documento
Localidade:
Data: 2025.06.02 11:21:52 (GMT-03:00)
Total: 107 Bytes Verbal: 2025.06.02

001377

ESTADO DE GOIÁS

Edward Campos Amaral
OFICIAL

COMARCA DE URUAÇU

Antonio Fernando Barbo de Siqueira
OFICIAL SUBSTITUTOAbadia Campos Amaral Álvares - Oficial Subst.
Lusimar Campos Amaral de Siqueira - Esc. Aut.

Cartório do Registro Geral de Imóveis

Livro 02.

Fls. 01

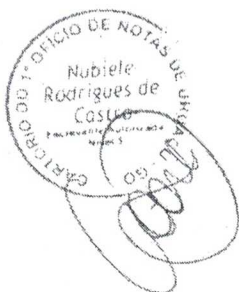
MATRICULA:

DATA: 05 de Dezembro de 1.988.

N.º 1.377

IMÓVEL: Provinda e deduzida da 1ª gleba, do quinhão de terras nº 16, da divisão geodesica e judicial, da fazenda denominada "SANTANA", "MACHOMBOMBO" ou "PASSA TRÊS", deste município e comarca, uma (01) gleba de terras com a área de 36.79.46 ha, equiva-lentes a 7,60 alqueires, em terras de campos de 1ª classe, com os seguintes limites e confrontações: COMEÇA na estaca 01, cravada na divi-sa de José Fernandes Neto e de Antonio Moraes da Costa, onde toma as seguintes rumos e distâncias: 61º 51' 24" S.W - 1.008,33 metros, até a estaca nº 05, confrontando com Antonio Moraes da Costa; 20º 16' 17" N.E - 572,81 metros, até a estaca 08, confrontando com c Alexandre Ro-si; daí, segue com o rumo de 60º 47' 18" NE - 134,91 metros, até a es-taca 09, confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Uruaçu; daí, segue com o rumo de 63º 32' 50" NE - 450,12 metros, até a estaca 12, com a mesma confrontação; daí, segue com o rumo de 27º 30' 52" NE 151,93 metros, até a estaca 13, com a mesma confrontação; daí, segue com o rumo de 60º 42' 25" SE - 246,83 metros, até a estaca 14, con-frontando com Benedito Fernandes de Carvalho; daí, segue com o rumo de 18º 39' 51" SW - 361,04 metros, até a estaca 01, ponto de partida. Cadastrada no INCRA sob o nº 926.132.006.440-7, com o ITR/83, devidamente quitado. Proprietário: Sr. IRIS MOREIRA, brasileiro, casado, co-merciante, portador do CPF/MF nº 277.946.871-87, residente e domicilia-do nesta cidade; Nº do Reg. Anterior: R-01-4.813, fls. 63, no livro 2-AA., de Registro Geral. Dou fé. Uruaçu-Go., 05 de Dezembro de 1.988 O Oficial Substitutq. *[Assinatura]*

R-01-1.377.- Nos termos da escritura pública de compra e venda, la-vrada às fls. 163 a 164 verso, no livro de notas nº 159, deste mesmo - Cartório, em data de 27.03.95, o imóvel constante da presente matrícula, foi adquirido pelo Sr. CLOVES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, sol-teiro, empresário, C.I.RG. nº 2.216.873-SSP-GO., e do CIC nº 264.743.6 01-00, residente e domiciliado nesta cidade, por compra feita ao Sr. I-RIS MOREIRA, comerciante, e sua esposa, dona ROSE MARY LAMOUNIER DE A-GUIAR MOREIRA, do lar, ambos brasileiros, capazes, casados entre si, - portadores do CIC nº 277.946.871-87, residentes e domiciliados nesta - cidade, pelo valor de R\$ 30.400,00, sem condições.- Foi me apresentado a CE, bem como o ITR/91, referente ao INCRA nº 926 132 006 440-7, e - Certidão constando o não lançamento dos ITRs/92/93.- Dou fé.- URUAÇU, Go., 27 de março de 1.995. O Oficial. *[Assinatura]*



R-02-1.377.- Nos termos da escritura pública de Dação em Pagamento lavrada as fls. 142 verso "143 vº, no livro de notas nº 165, deste mesmo Cartório, parte do imóvel constante da presente matrícula, com a área de 2,436 alqueires, correspondentes a 117.950,44 metros quadrados, dentro das divisas gerais de área maior, constante da presente matrícula, dentro do perímetro urbano desta cidade, foi adquirida pelo credor o - Sr. ELIAS LAURENTINO MIRANDA, brasileiro, casado, comerciante, C.I.RG. nº 225657-SSP-GO., e CIC nº 051.793.191-53, residente e domiciliado à Av. Transbrasiliana nº 111, Centro, nesta cidade, por dação em pagamento feita pelo devedor, Sr. CLOVES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, C.I.RG. nº 2.216.875-SSP-GO., e CIC nº 264.743.601-00, residente e domiciliado nesta cidade, pelo valor de R\$ 25.000,00, sem condições. Dou fé.- URUAÇU,Go., 08 de setembro de 1.997. O Oficial.- *Substituta*

AV-1.377- Procedo a esta averbação para constar que o imóvel de propriedade do Sr. Elias Laurentino Miranda, com a área de 2,436 alqueires, situados na fazenda Santana, Machambombo ou Passa Três, zona urbana desta cidade, objeto do R-02 deste, foi matriculado sob nº 7.367, fls. 01, livro nº 02, de Registro Geral, em data de 26-08-99, para que se proceda o Registro do loteamento com a denominação de Residencial Ans Park. Dou fé. Uruaçu,Go., 26 de Agosto de 1.999. A Oficial Substituta. *Assinada*

R-04-1.377 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório do 2º Ofício local, às fls. 138/vº, do Livro de Notas nº 153, em data de 18-05-2.007, a área remanescente de 24.99,96 hectares, correspondente à 249.996 m2., foi adquirido pela compradora, **ARAGUAIA MÁQUINAS E REFORMAS LTDA.**, Sociedade por cotas Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.199.710/0001-31, com sede na Avenida C-255, nº 270, sala 320, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO., representada por seu **procurador, Manoel de Jesus Carvalho**, CPF nº 349.598.071-72, por compra feita à CLOVES PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da C.I. RG. nº 2216.875-SSP/GO., CPF nº 264.743.601-00, corretor de imóveis, e sua mulher VIRGÍNIA LAURA NAVES MARQUES, do lar, portadora da C.I. RG. nº 3.725.899-SSP/GO., CPF nº 604.873.481-68, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/75, residentes e domiciliados na Av. Tocantins, 118, centro, nesta cidade, pelo valor de R\$ 75.000,00, sem condições. Dou fé. Uruaçu,GO., 22 de maio de 2.007. Oficiala. *Assinada*

Continua nas Fls. 02.



1.377.

Bernardino Ferreira Filho
Of. Subst.**Cartório do Registro Geral de Imóveis**

Matricula nº

1.377.

Livro 2

Fls. 02.

R-05-1.377. Procedência: R-04 desta. Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada as fls. 15/verso, do livro de notas nº 155, do Cartório do 2º Ofício desta cidade, em data de 07-12-2007, o **imóvel constante do R-04, da presente matrícula, com a área dos referidos 24.99.96 hectares ou 249.996,00 m2.**, dentro do perímetro urbano desta cidade, e ainda dentro das divisas gerais de área maior, constante da presente matrícula, foi adquirido pela empresa – **GONZAGA E CARVALHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**, Sociedade Empresária Limitada, com sede no PC Monteiro Lobato, s/nº Quadrashop Lote CTC, Sala 109, Centro, na cidade de Caldas Novas-GO., CEP 75.690-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.021.095/0001-02, neste ato, representada por seu Diretor-Sócio Sr. MANOEL DE JESUS CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG. nº 2.143.151-SSP-GO., e CPF nº 349.598.071-72, residente e domiciliado à Rua C-134, Qd. 283, Lt. 01, Casa 01, Jardim América, Goiânia-GO., consoante Contrato Social registrado na JUCEG sob o nº 52202432125, por compra feita a ARAGUAIA MÁQUINAS E REFORMAS LTDA., Sociedade por Cotas Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.199.710/0001-31, com sede na Avenida C-255, nº 270, Sala 320, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO., neste ato representado pelo seu Diretor –Sócio ALAOR ALVES CHARLES, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG. nº 677.438 2ª via-GO., e do CPF nº 123.756.081-00, conforme alteração Contratual nº 02 da Sociedade registrada na JUCEG sob o nº 52070135835, em 19-03-2007, pelo valor de R\$ 75.000,00. Sem condições. Emitida a DOI, pelo Cartório do 2º Ofício de Notas desta cidade. Dou fé. Uruaçu-Go., 26 de dezembro de 2.007. A Oficiala. *Abadia Campos Amaral*

R-06-1.377 – Cédula de Crédito Bancário nº 20/00540-7, no valor de R\$ 112.426,14, Goiânia-GO., 17 de abril de 2009, com vencimento final para 25 de dezembro de 2.013. O imóvel constante do R-04 da presente matrícula com a área de 24.99,96 hectares, foi dado em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Banco do Brasil S.A. Valor da Operação: R\$ 112.426,14 (cento e doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). Valor das Prestações: R\$ 2.007,59 (dois mil sete reais e cinquenta e nove centavos) da primeira parcela, e as demais no valor de R\$ 2.007,61 (dois mil sete reais e sessenta e um centavos), todas acrescidas dos encargos financeiros. Prazo: 56 meses. Vencimento da 1ª parcela: 25/05/2009. Vencimento da última parcela 25/12/20013. Demais condições, constante na referida cédula, ficam fazendo parte deste e a via não negociável arquivada. **EMITENTE:** GONZAGA E CARVALHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA., sediada na Av-C, s/nº, Qd. 31, Lote 01, Estância Itanhangá I, Caldas Novas – GO., CEP 75.690.000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.021.095/0001-02; representada por Manoel de Jesus Carvalho inscrito no CPF sob o nº 349.598.071-72 e Achilles Gonzaga de Menzes, inscrito no CPD sob o nº 590.490.301-49; **AVALISTAS:** Manoel de Jesus Carvalho, inscrito



no CPF sob o nº 349.598.071-72; Valdete Sales Magalhães, inscrita no CPF sob o nº 377.351.441-72; e, Achilles Gonzaga de Menzes, inscrito no CPD sob o nº 590.490.301-49. **CREDOR:** Banco do Brasil S.A. sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital federal, por sua agência GERAT – Gerencia Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais Goiânia-GO, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/4276-59. Dou fé. Uruaçu-GO., 14 de maio de 2.009. Oficiala Respondente.

AV-07-1.377 - BAIXA DE HIPOTECA - Procedência: R-06 desta - Procedese a esta averbação com base no Ofício nº 446/2022 - V3CFPCN, datado de 28 de abril de 2022, processo: 0292530-24-2012.8.09.0024; Natureza: Processo Cível e do Trabalho - Processo de Execução - Execução de Título Extrajudicial; Promovente: Banco do Brasil S.A; Promovido: Valdete Sales Magalhães, expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas-GO, Poder Judiciário, assinado digitalmente em 28/04/2022, pelo analista judiciário Elis Mary Gomes Pena Oliveira, **para constar que fica baixada a hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros**, relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 20/00540-7, objeto do R-06 desta, em cumprimento ao presente Ofício. Ficando, portanto, o imóvel livre e desembaraçado do referido ônus. Dou fé. Uruaçu - GO, 02 de maio de 2022. A Escrevente Autorizada.

AV-08-1.377 - Procedência: R-05 desta - USUCAPIÃO PARCIAL - Procedese a esta averbação para constar que, nos termos do Mandado de Averbação de Sentença - Usucapião, expedido pela Infância Juventude e 1. Cível - Comarca de Uruaçu - GO, Poder Judiciário do Estado de Goiás, assinado digitalmente pelo Juiz de Direito Dr. Jesus Rodrigues Camargos, datado de 29/04/2022, processo: 5593832-84.2019.8.09.0152; Natureza: Usucapião; Valor da Causa: R\$ 30.000,00; Parte Autora: Maria Sebastiana de Brito - CPF nº 402.842.121-72; Parte requerida: Manoel de Jesus Carvalho - CPF nº 349.598.071-72, **PARTE** do imóvel constante da presente matrícula **com a área total de 174,20 m²**, foi usucapido por **MARIA SEBASTIANA DE BRITO**, inscrita no CPF nº 402.842.121-72, e devidamente registrado sob o nº **R-01-24.662**, às fls. 01, do Livro nº 02 de Registro Geral deste CRI, em data de 17/05/2022. Dou fé. Uruaçu - GO, 17 de maio de 2022. A Escrevente Autorizada.

AV-09-1.377 - Procedência: Parte do R-05 desta - USUCAPIÃO PARCIAL - Procedese a esta averbação com base na Sentença com força de título aquisitivo, expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu - GO, assinada



CNM:025163.2.0001377-50

Robson Ribeiro de Faria
Oficial de RegistroFls: 009
Rubrica: 8
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO**Cartório do Registro Geral de Imóveis**

Matrícula nº

1.377

Livro 2

Fls. 3

digitalmente pelo Juiz de Direito em Auxílio, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, em data de 20/08/2023, ação: usucapião; processo: 5152468-37.2018.8.09.0152; requerente: Templo Agano do Amanhecer de Uruaçu; requerida: Gonzaga e Carvalho Construções e Incorporação Ltda - ME, para constar que **PARTE DO IMÓVEL objeto da presente matrícula, com uma área total de 18.677,19 m2**, foi usucapido por **TEMPLO AGANOR DO AMANHECER DE URUAÇU/GO**, e **matriculado sob o nº 25.903**, do Livro nº 02 de Registro Geral deste CRI. Dou fé. Uruaçu - GO, 26 de outubro de 2023. A Oficiala Substituta.

AV-10-1.377 - Procedência: Parte do R-05 desta - USUCAPIÃO PARCIAL - Procede-se a esta averbação com base no Mandado de Registro de Imóvel Usucapião nº 2603885, expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu - GO, Poder Judiciário do Estado de Goiás, assinado digitalmente pelo Juiz de Direito Dr. Jesus Rodrigues Camargos, datado de 21/05/2024, processo: 5208739-61.2021.8.09.0152; Natureza: Usucapião; para constar que **PARTE DO IMÓVEL objeto da presente matrícula, com uma área total de 312,00 m2**, foi usucapido por **LAURA CORREIA DA SILVA**, e **matriculado sob o nº 26.712**, do Livro nº 02 de Registro Geral deste CRI. Dou fé. Uruaçu - GO, 07 de junho de 2024. A Oficiala Substituta.

Certidão de inteiro teor, extraída de acordo com o art. 19, § 1º da Lei nº 6.015 de 31/12/73, confere com original. Em 14 de maio de 2023, STEPHANIE CAVALCANTE ESTEVAM, Auxiliar Notarial, a lavrei e conferi e Eu, Robson Ribeiro de Faria, Oficial de Notas, assino e subscrevo. Dou fé. Emolumentos R\$ 94,15; Taxa Judiciária R\$ 19,17; Fundos Estaduais R\$ 22,83; ISS R\$ 2,83. Buscas realizadas até esta data, as 12h52. O prazo de validade das certidões expedidas pelo registro de imóveis é de 30 (trinta) dias. **CERTIFICO por fim, que, neste Serviço, todos os ônus reais ou restrições ou registros relativos à existência de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, quando há, constam da respectiva matrícula, ainda que, por sua natureza, devam também ser objeto de registro em outros livros. Certidão lavrada em conformidade com o art. 19, § 11º, da Lei nº 6.015/1973. OBSERVAÇÃO:** Nos termos do §4º, art. 15, da Lei Estadual 19.191/2015, será condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado (nesta Serventia) do registro integral das parcelas (FUNDOS ESTADUAIS) previstas no §1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.

Uruaçu, 14 de maio de 2023.

Robson Ribeiro de Faria - Oficial de Registro



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
04382505123101326800034
Consulta esse selo em:
<http://extrajudicial.ggo.jus.br/selo>



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 03/04/2025
Secretaria Mun. de Administração

Fls: 010
Rubrica: 8

Lei nº 2.309/2025

"Autoriza aquisição de imóvel urbano, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica do Município, de forma amigável ou por desapropriação judicial, para fins de regularização fundiária de interesse social, o seguinte imóvel e nas condições a saber:

I - Aquisição de gleba de terras com área de 24.99 hectares ou 249.996,00m², registrado sob o número de matrícula nº 1.377, do livro 02, fls 01/3, junto ao cartório de Registro Geral de Imóveis de Uruaçu-Go, de propriedade da empresa: Gonzaga e Carvalho Construções e Incorporação Ltda.

II - O objetivo da compra é para promover a regularização fundiária da área, que corresponde ao Setor Vale do Sol.

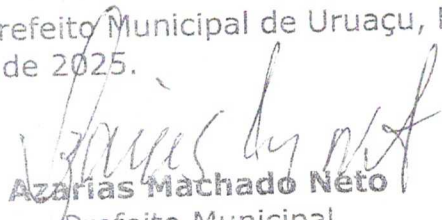
III - Fica definido o valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais) a ser pago pelo ente municipal ao proprietário do imóvel referido no inciso I.

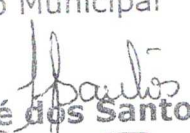
Art. 2º - As condições de pagamento serão definidas em Decreto Municipal ou diretamente por escritura pública pertinente.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, caso seja necessário, no valor especificado no artigo 1º, Inciso III, na seguinte rubrica: 39.0309.4.4.90.61.0100 - Aquisição de Imóvel.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

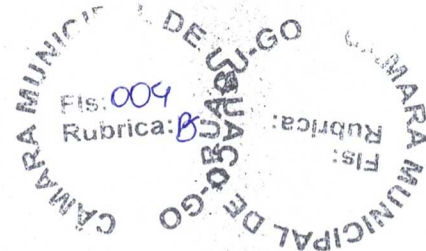
Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de abril de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 045/2025 para a Procuradoria desta Casa de Leis.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei n. 045/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 045/2025. *"Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."*

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 045/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja matéria legislativa *"Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."*

2 Consta nos autos:

- Ofício n. 222/2025;
- Projeto de Lei n. 045/2025; e
- Justificativa.

3 Consta da justificativa que o objetivo da matéria é alterar a área total do imóvel a ser adquirido, uma vez que o CRI local verificou uma diferença na área total que constou a Lei n. 2.309/2025.

4 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Fundamentação

5 Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo legislativo em epígrafe.

6 Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade, cabendo aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria Jurídica, constituindo mérito do projeto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

7 Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

8 Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 013
Rubrica: 8

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

9 Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumpre também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

10 Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



11 Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

12 O projeto está em conformidade com a competência municipal estabelecida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

13 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

VI – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

...

Art.61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

...

VIII – Aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



14 Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

15 Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

16 Ao mais, analisando a matéria apresentada, verificamos que ela atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que o macule.

III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 45/2025.

18 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 045/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



[...]

2) *venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;*

3) *criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas;*

4) *assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana;"*

4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguido um sistema de rodízio entre os membros da comissão.

5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emitir parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Votação

10 Nominal, art. 229 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

II - nominal;

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

...

III - as matérias de proposições que:

...

c) – dispõe sobre alienação de bens imóveis;

d) – dispõe sobre aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

...

l) – pede regime de urgência especial;

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de junho do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU-GO
Fis: 020
Rubrica: 8

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 45/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 045/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 045/2025

Assunto: "Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 045/2025**, que "*Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências.*"

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Sobre esses pontos, fazendo referência ao parecer da assessoria jurídica, o qual adoto como fundamentação e razões de decidir, manifesto favoravelmente à

legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, uma vez que não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição da matéria.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 045/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2025.



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Contrário ao Parecer


Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator


Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente


Raimundo Ferreira
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 045/2025

Assunto: *"Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 045/2025**, que *"Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II - ANÁLISE

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

Diante do exposto, constatamos a inexistência de qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite. Dessa forma, no mérito, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 (dois) dias do mês de junho de 2025.

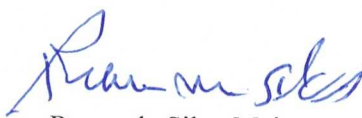
☒ Favorável ao Parecer

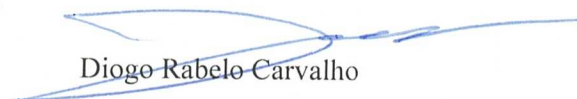
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira
2º Membro/Relator


Rones da Silva Maia
Presidente


Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 025
Rubrica: 8

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 045/2025

Assunto: "Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 045/2025**, que "*Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências.*"

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há qualquer irregularidade que impeça o trâmite da matéria, uma vez que foi devidamente apresentado o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 026
Rubrica: 8

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
2 dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

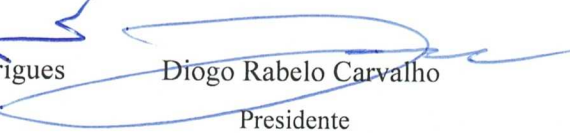
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

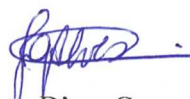
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente


Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2326, de 03 de junho 2025.

"Altera Lei nº2.309/2025, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 045, 02 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2326, de 03 de junho de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

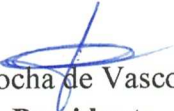
Art. 1º - Fica alterado o inciso I, art. 1º, da Lei nº 2309/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Aquisição de gleba de terras com área de 23.0833 hectares ou 230.833,00m2, registrado sob o número de matrícula nº 1.377, do livro 02, fls 01/3, junto ao cartório de Registro Geral de Imóveis de Uruaçu-Go, de propriedade da empresa: Gonzaga e Carvalho Construções e Incorporação Ltda."

Art. 2º - Ficam inalterados os demais termos da Lei nº 2.309/2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

04.06.25
naiz



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 04/06/2025.
Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 028
Rubrica: 8

Lei nº 2.326/2025

"Altera Lei nº 2.309/2025, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, art. 1º, da Lei nº 2.309/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Aquisição de gleba de terras com área de 23.0833 hectares ou 230.833,00m², registrado sob o número de matrícula nº 1.377, do livro 02, fls 01/3, junto ao cartório de Registro Geral de Imóveis de Uruaçu-Go, de propriedade da empresa: Gonzaga e Carvalho Construções e Incorporação Ltda".

Art. 2º - Ficam inalterados os demais termos da Lei 2.309/2025.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento